



CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA EDITAL Nº 01/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, por intermédio da secretaria municipal de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, no uso de suas atribuições legais, torna público o RESULTADO DAS RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 01/2023, que rege o Concurso Público para provimento de 150 (cento e cinquenta) vagas para o cargo de Agente Comunitário de Segurança, nos termos especificados a seguir.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Nº01, de 2023.

IMPUGNANTE: IOMAR SANTOS

EMENTA: Tendo em vista a restrição do item 3.1. g (Ter idade mínima de 18 (dezoito) completos até a data de inscrição no Curso de Formação e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos até a data do início das inscrições do Concurso Público), gostaria de solicitar a impugnação do edital, pois a Constituição federal atual contrapõe este limite, trazendo em seu texto que não há limite de idade como requisito em concursos públicos.

DECISÃO: A Banca Examinadora ao analisar as razões recursais, informa que não assiste razão à parte recorrente, pois a definição de critério de ingresso em cargo público (inclusive critérios de inscrição em concurso) no município dá-se com fulcro na Constituição Federal de 1988 em seu inc. I, art 30, que preconiza que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. Neste sentido, a Lei Municipal nº 5.575 de 04/08/22, em seu art.1º, estabelece que "Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos na data de inscrição no concurso;" (grifo nosso)

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Nº01, de 2023.

IMPUGNANTE: ELVES LOPES CHAVES

EMENTA: Impugnação do item 3. alínea (g) do Edital nº 01/2023, Concurso Público para o Cargo de Agente Comunitário de Segurança.

DECISÃO: A Banca Examinadora ao analisar as razões recursais, informa que não assiste razão à parte recorrente, pois a definição de critério de ingresso em cargo público (inclusive critérios de inscrição em concurso) no município dá-se com fulcro na Constituição Federal de 1988 em seu inc. I, art 30, que preconiza que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. Neste sentido, a Lei Municipal nº 5.575 de 04/08/22, em seu art.1º, estabelece que "Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos na data de inscrição no concurso;" (grifo nosso)

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Nº01, de 2023.

IMPUGNANTE: PAULO SEGUNDO LIMA

EMENTA: Peço, gentilmente, a retificação do item 3.1. g) deste edital por estar em desacordo com as determinações legais, pois o limite de idade para o concurso de guarda municipal da Serra veio em 35 anos. O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face da constituição quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Os guardas municipais são agentes públicos com atribuições sui generis de segurança.

Além disso a lei federal 13.022/14 (estatuto geral das guardas municipais) em seu art.10.V. elenca que o requisito básico



para a investidura no cargo público de guarda municipal é ter a idade mínima de 18 anos, apenas. Espero que seja retificado o edital e seja retirado o limite etário.

DECISÃO: A Banca Examinadora ao analisar as razões recursais, informa que não assiste razão à parte recorrente, pois a definição de critério de ingresso em cargo público (inclusive critérios de inscrição em concurso) no município dá-se com fulcro na Constituição Federal de 1988 em seu inc. I, art 30, que preconiza que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. Neste sentido, a Lei Municipal nº 5.575 de 04/08/22, em seu art.1º, estabelece que “Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos na data de inscrição no concurso;” (grifo nosso)

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Nº01, de 2023.

IMPUGNANTE: WELIS ANIZIO MOREIRA

EMENTA: O art. 39, §3º, da Constituição Federal da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, estabelece que se aplica aos servidores ocupantes de cargo público, dentre outros, o disposto no art. 7º, XXX, do mesmo diploma, que proíbe qualquer critério de discriminação admissional, incluindo o motivo de faixa etária, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Contudo, a Lei nº 13.022/2014, que se refere sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estipulou a idade mínima e não limitou a idade máxima para admissão ao cargo de guardas municipais, pois tal requisito se caracteriza inconstitucional, uma vez que o supradito cargo se enquadra na condição de instituição de caráter civil, de acordo com o Capítulo I, das disposições preliminares, no art. nº 2 desta mesma lei, onde lê-se:

“Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Ou seja, a instituição Guarda Municipal não se enquadra como organização militar. Sendo assim, não pode ser hierarquizada ou denominada nos padrões militares, conforme o art. nº 12, § 3, do Capítulo VI, Da Capacitação, onde lê-se:

“O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.”

Outrossim, sabe-se que a limitação etária de 35 (trinta e cinco) anos para ingresso no cargo de guarda municipal, cuja atuação está relacionada às funções de segurança pública, incluindo uso progressivo da força (Lei Federal nº 13.022/2014, art. 3º, III e V), naturalmente, exige maior aptidão física e busca prover o cargo com candidatos “mais aptos fisicamente”, por, teoricamente, estarem no auge do vigor físico e aproveitar por mais tempo a sua capacidade física, o que é notório encontrar tal característica em candidatos com maior idade, quiçá possuem capacidade física até mesmo superior àqueles cuja idade foi fixada pela lei e, inclusive, possam ter até mais aptidão para assumir funções relacionadas ao cargo em questão. Ademais, existem etapas no decorrer do certame que têm finalidades específicas de selecionar o candidato que obtiver desempenho classificatório em cada uma delas. Dentre as etapas, podem ser citadas o TAF (Teste de Aptidão Física), Avaliação Psicológica e Inspeção de Saúde. Dessa forma, ao submeter o candidato aos processos de seleções mencionados, o concurso ampara-se no princípio da isonomia, aplicando critérios aos candidatos sem discriminação etária, principalmente. Outrossim, a Lei nº 5.575, de 4 de agosto de 2022, altera parcialmente o ANEXO III, da Lei Municipal nº 4.390, de 08 de outubro de 2015, passando a vigorar a seguinte redação:

“Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos na data de inscrição no concurso...”

Portanto, essa composição estabeleceu a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para ingresso no concurso público de Guarda Civil Agente Comunitário de Segurança (aferida na data do início das inscrições), entretanto essa limitação etária caracteriza-se uma inconstitucionalidade, conforme os fundamentos legais mencionados nesta redação.



Contesto e aguardo a retificação do edital.

DECISÃO: A Banca Examinadora ao analisar as razões recursais, informa que não assiste razão à parte recorrente, pois a definição de critério de ingresso em cargo público (inclusive critérios de inscrição em concurso) no município dá-se com fulcro na Constituição Federal de 1988 em seu inc. I, art 30, que preconiza que compete aos municípios legislarem sobre assunto de interesse local. Neste sentido, a Lei Municipal nº 5.575 de 04/08/22, em seu art.1º, estabelece que “Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos na data de inscrição no concurso;” (grifo nosso)

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Nº01, de 2023.

IMPUGNANTE: LUCIANO ALVES VIEIRA

EMENTA: entre os requisitos consta idade máxima de 35 anos, o que já foi derrubado em várias instâncias do poder judiciário, solicito que seja realizado um edital de reificação.

A Lei Federal 13.022/2014 disciplina o Estatuto Geral das Guardas Municipais e prevê, em seu artigo 10, inciso V, limite mínimo de idade de 18 anos para ingresso na carreira, sem estabelecer idade máxima permitida para entrar na corporação.

DECISÃO: A Banca Examinadora ao analisar as razões recursais, informa que não assiste razão à parte recorrente, pois a definição de critério de ingresso em cargo público (inclusive critérios de inscrição em concurso) no município dá-se com fulcro na Constituição Federal de 1988 em seu inc. I, art 30, que preconiza que compete aos municípios legislarem sobre assunto de interesse local. Neste sentido, a Lei Municipal nº 5.575 de 04/08/22, em seu art.1º, estabelece que “Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos na data de inscrição no concurso;” (grifo nosso)

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Nº01, de 2023.

IMPUGNANTE: LUDMILLA BOTTOSSO

EMENTA: Venho através deste email impugnar o presente edital Nº 01/2023 atentando a norma Federal 13.022/2014, que assim discorre: "institui normas gerais para guarda municipais, disciplinando o art. 8º do art. 144 da Constituição Federal, que propõe que os municípios podem constituir guarda municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme a lei" . Dentre esta Lei prevê, em seu artigo 10, inciso V, limite mínimo de idade de 18 anos para ingresso na carreira , sem estabelecer idade máxima permitida para entrar na corporação.

Verifica-se competência Federal para arguir sob tal situação, não sendo cabível ao Senhor prefeito impor idade máxima de 35(trinta e cinco) anos para prover a inscrição de concurso público em nota, com jurisprudência do TJ-SP. súmula 683

Fico no aguardo para melhores e plausíveis esclarecimentos sobre tal situação.

DECISÃO: A Banca Examinadora ao analisar as razões recursais, informa que não assiste razão à parte recorrente, pois a definição de critério de ingresso em cargo público (inclusive critérios de inscrição em concurso) no município dá-se com fulcro na Constituição Federal de 1988 em seu inc. I, art 30, que preconiza que compete aos municípios legislarem sobre assunto de interesse local. Neste sentido, a Lei Municipal nº 5.575 de 04/08/22, em seu art.1º, estabelece que “Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos na data de inscrição no concurso;” (grifo nosso)



ASSUNTO: Impugnação ao Edital Nº01, de 2023.

IMPUGNANTE: ELISETE PEREIRA DA SILVA

EMENTA: Como base no entendimento do STF, da Súmula 683 do STF, “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”. No caso, o limite de idade, além de NÃO ESTAR previsto no Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/14) não guarda consonância com o cargo a ser exercido, cujo desempenho não exige grande esforço físico.

As restrições excessivas, como a que operou a lei municipal em exame, são despidas de razoabilidade e, por essa razão, ofensivas à isonomia de tratamento daqueles que desejam disputar os aludidos cargos públicos.

Vale ressaltar que Segundo a CF e o estatuto das guardas, a guarda é instituição de caráter civil. Isso é uma excelente justificativa que pode defender a não limitação da idade, uma vez que a limitação da idade em concurso público justifica-se quando a carreira é militar

DECISÃO: A Banca Examinadora ao analisar as razões recursais, informa que não assiste razão à parte recorrente, pois a definição de critério de ingresso em cargo público (inclusive critérios de inscrição em concurso) no município dá-se com fulcro na Constituição Federal de 1988 em seu inc. I, art 30, que preconiza que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. Neste sentido, a Lei Municipal nº 5.575 de 04/08/22, em seu art.1º, estabelece que “Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos na data de inscrição no concurso;” (grifo nosso)

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Nº01, de 2023.

IMPUGNANTE: FERNANDA COSTA CHARLES

EMENTA: Segue impugnação do edital Guarda Municipal da Serra/ES contra limite de idade.

Como base no entendimento do STF, da Súmula 683 do STF, “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”. No caso, o limite de idade, além de NÃO ESTAR previsto no Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/14) não guarda consonância com o cargo a ser exercido, cujo desempenho não exige grande esforço físico.

As restrições excessivas, como a que operou a lei municipal em exame, são despidas de razoabilidade e, por essa razão, ofensivas à isonomia de tratamento daqueles que desejam disputar os aludidos cargos públicos

DECISÃO: A Banca Examinadora ao analisar as razões recursais, informa que não assiste razão à parte recorrente, pois a definição de critério de ingresso em cargo público (inclusive critérios de inscrição em concurso) no município dá-se com fulcro na Constituição Federal de 1988 em seu inc. I, art 30, que preconiza que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. Neste sentido, a Lei Municipal nº 5.575 de 04/08/22, em seu art.1º, estabelece que “Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos na data de inscrição no concurso;” (grifo nosso)



ASSUNTO: Impugnação ao Edital Nº01, de 2023.

IMPUGNANTE: SILVIO RICARDO DE SOUZA SALES

EMENTA: Em face do edital supramencionado, que faz nos seguintes termos:

- Tempestividade

Nos termos do disposto no item, 18.4 do edital, em que o demandante poderá impugnar o presente instrumento convocatório.

- Do direito – Da restrição do edital

Os princípios que regem os concursos públicos vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à ISONOMIA entre os participantes.

“O concurso público visa a selecionar os indivíduos titulares de maior capacidade para o desempenho das funções públicas inerentes aos cargos ou empregos públicos. Isso impõem um vínculo de pertinência e adequação entre as provas realizadas e as qualidades reputáveis indispensáveis para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego (...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo, 8ª ed. Página 860).

No entanto, algumas irregularidades deverão ser sanadas, dentre elas a restrição a idade máxima.

“O limite de idade” para o concurso de “Agente comunitário de segurança”, com lotação na Guarda Civil Municipal – GCM, estabeleceu a idade máxima de 35 anos de idade para os interessados em participar do certame. O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza da atribuição do cargo a ser preenchido. Vejamos abaixo o entendimento “sumulado” do Superior Tribunal Federal:

- Súmula 683 STF: O limite de idade para inscrição do concurso público só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXX, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Trata-se de positivar as normas e requisitos aplicáveis à seleção de cargos públicos de acordo com a sua FINALIDADE.

A tese julgada no ARE 678.112 – rg, definiu que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público, apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Insta saber se é RAZOÁVEL ou não limitar idade para ingressar em “carreira policial”.

Ocorre que recentemente o STJ (RESP. 1.977.119 – SP), de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, definiu que as “Guardas Municipais” não são equiparáveis a policiais. Segundo entendimento, as Guardas Municipais são agentes públicos com atribuição “sui generis” de segurança.

Além disso, a lei federal 13.022/14 (Estatuto geral das Guardas Municipais), em seu artigo 10, inciso V, elenca que o requisito básico para investidura no cargo público de guarda municipal é a idade mínima de 18 anos de idade. E, apesar do parágrafo único permitir outros requisitos estabelecidos em lei municipal, este requisito não pode vir de encontro à jurisprudência dos tribunais superiores.

Portanto a legislação imposta pela Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGEPLAN, exorbita o ordenamento jurídico. Vale ressaltar que ainda tramitam no Congresso Nacional duas “PECs” que tratam do reconhecimento das guardas municipais como instituições que integram o sistema de segurança pública (PEC 275/2016, Câmara dos Deputados e a PEC 28/2022, Senado Federal).



E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a AMPLIAÇÃO ou RESTRIÇÃO no universo de candidatos interessados, deve ser OBRIGATORIAMENTE MOTIVADA.

Trata-se, pois, de uma grave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria ser obrigatoriamente observada pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“6º Princípio da motivação:

17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar os seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa como a lei que lhe serviu de arrimo.” (In curso de direito administrativo, 29ª ed., pg 115).

Assim, merece ser suspenso o certame, para que seja revista referida exigência, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade.

Diante do exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma possibilitar a revisão do item supra referido, de modo a ser excluída a exigência contida no item 3, subitem 3.1, “alínea” “g”. Possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

DECISÃO: A Banca Examinadora ao analisar as razões recursais, informa que não assiste razão à parte recorrente, pois a definição de critério de ingresso em cargo público (inclusive critérios de inscrição em concurso) no município dá-se com fulcro na Constituição Federal de 1988 em seu inc. I, art 30, que preconiza que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. Neste sentido, a Lei Municipal nº 5.575 de 04/08/22, em seu art.1º, estabelece que “Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos na data de inscrição no concurso;” (grifo nosso)

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Nº01, de 2023.

IMPUGNANTE: LEILA LETÍCIA LINS DA SILVA

EMENTA: A Lei Federal nº 13.022/2014 disciplina o Estatuto Geral das Guardas Municipais e prevê, em seu artigo 10, inciso V, limite mínimo de idade de 18 anos para ingresso na carreira, sem estabelecer idade máxima permitida para entrar na corporação. Esse foi o entendimento do

conselheiro Marco Antonio Ferreira Lima, do Ministério Público de São Paulo, para reconhecer a inconstitucionalidade do limite de idade estabelecido por edital de concurso da Guarda Municipal da Prefeitura de Jundiá.

A decisão foi proferida na 62ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-SP). A decisão possibilitou que a Promotora de Justiça Bianca Reis D'Ávila Luchesi Farias agisse prontamente, promovendo uma ação civil pública e obtendo uma liminar para suspender o limite de 35 anos imposto pela administração municipal.

A origem do imbróglio é o edital do concurso 316/2023, que previa o preenchimento de 10 vagas para os cargos de Guarda Municipal. Diante da restrição, a Promotoria de Justiça de Jundiá expediu recomendação administrativa contra o veto. A administração municipal recorreu e alegou que o MP não possui legitimidade para intervir em ato que seria competência do prefeito.



Ao decidir, o conselheiro Marco Antônio Ferreira Lima lembrou que a matéria está disciplinada pela Lei Federal 13.022/2014. "Assim, a competência do Prefeito Municipal para legislar acerca dos requisitos de admissão aos cargos públicos municipais não autoriza criar requisitos à margem do ordenamento vigente, aí inclusos os preceitos violados pela restrição etária", resumiu o conselheiro.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-05/prefeitura-nao-impor-limite-idade-vaga-guarda>.

Diante do texto acima, fica provado que o limite estabelecido no edital 01/2023 cargo de agente comunitário de serra - ES é inconstitucional.

DECISÃO: A Banca Examinadora ao analisar as razões recursais, informa que não assiste razão à parte recorrente, pois a definição de critério de ingresso em cargo público (inclusive critérios de inscrição em concurso) no município dá-se com fulcro na Constituição Federal de 1988 em seu inc. I, art 30, que preconiza que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. Neste sentido, a Lei Municipal nº 5.575 de 04/08/22, em seu art.1º, estabelece que "Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos na data de inscrição no concurso;" (grifo nosso)

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Nº01, de 2023.

IMPUGNANTE: ANDERSON GABURRO

EMENTA: Solicitação de impugnação de idade máxima no concurso GCM Serra:

"3. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA NO CARGO 3.1.

g) Ter idade mínima de 18 (dezoito) completos até a data de inscrição no Curso de Formação e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos até a data do início das inscrições do Concurso Público."

A solicitação se baseia na Lei Federal 13.022/2014 que disciplina o Estatuto Geral das Guardas Municipais e prevê, em seu artigo 10, inciso V, limite mínimo de idade de 18 anos para ingresso na carreira, sem estabelecer idade máxima permitida para entrar na corporação.

" Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal."

Ou seja, Esse foi o entendimento do conselheiro Marco Antonio Ferreira Lima, do Ministério Público de São Paulo, para reconhecer a inconstitucionalidade do limite de idade estabelecido por edital de concurso da Guarda Municipal da Prefeitura de Jundiáí.

A decisão foi proferida na 62ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-SP). A decisão possibilitou que a Promotora de Justiça Bianca Reis D'Ávila Luchesi Farias agisse prontamente, promovendo uma ação civil pública e obtendo uma liminar para suspender o limite de 35 anos imposto pela administração municipal.

A origem do imbróglio é o edital do concurso 316/2023, que previa o preenchimento de 10 vagas para os cargos de Guarda Municipal. Diante da restrição, a Promotoria de Justiça de Jundiáí expediu recomendação administrativa contra o veto. A



administração municipal recorreu e alegou que o MP não possui legitimidade para intervir em ato que seria competência do prefeito.

Ao decidir, o conselheiro Marco Antônio Ferreira Lima lembrou que a matéria está disciplinada pela Lei Federal 13.022/2014. "Assim, a competência do Prefeito Municipal para legislar acerca dos requisitos de admissão aos cargos públicos municipais não autoriza criar requisitos à margem do ordenamento vigente, aí inclusos os preceitos violados pela restrição etária", resumiu o conselheiro.

Conforme o estabelecido pela Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal, o limite de idade para a inscrição em concursos públicos só é legítimo quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser exercido. Esse foi o fundamento adotado pela 2ª Turma do Juizado Especial da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo para conceder liminar e manter a candidatura de um homem cuja idade ultrapassa o limite determinado pelo edital de concurso para Guarda Civil Metropolitana.

DECISÃO: A Banca Examinadora ao analisar as razões recursais, informa que não assiste razão à parte recorrente, pois a definição de critério de ingresso em cargo público (inclusive critérios de inscrição em concurso) no município dá-se com fulcro na Constituição Federal de 1988 em seu inc. I, art 30, que preconiza que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. Neste sentido, a Lei Municipal nº 5.575 de 04/08/22, em seu art.1º, estabelece que "Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos na data de inscrição no concurso;" (grifo nosso)

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Nº01, de 2023.

IMPUGNANTE: GABRIELLE OLIVEIRA DE PAULA

EMENTA: Venho requerer o pedido de impugnação e retificação ao edital do concurso da Guarda Civil Municipal de Serra - ES, que diz respeito à legalidade ou não da cláusula editalícia que estabelece os requisitos, estabelecidos para as candidatas do sexo feminino, para aprovação no teste de "Flexão na Barra Fixa" no concurso público para cargos de Agente comunitário de segurança com lotação na Guarda Civil Municipal de Serra - ES. Segue em anexo, solicitação. venho requerer o pedido de impugnação e retificação ao edital do concurso da Guarda Civil Municipal de Serra - ES, que diz respeito à legalidade ou não da cláusula editalícia que estabelece os requisitos, estabelecidos para as candidatas do sexo feminino, para aprovação no teste de "Flexão na Barra Fixa" no concurso público para cargos de Agente comunitário de segurança com lotação na Guarda Civil Municipal de Serra - ES.

Conforme o edital do concurso (ITEM 10.25.2), exigiu-se das candidatas do sexo feminino a flexão por no mínimo de 8 (oito) segundos em isometria, obrigatoriamente com as mãos em pronação, enquanto que dos candidatos do sexo masculino (ITEM 10.25.1) exigiu-se o mínimo de 3 (TRÊS) repetições, todavia com a pegada das mãos livre (supinação ou pronação). Compulsando os presentes autos, verifica-se a ocorrência de discriminação de gênero, dando exclusivamente para os candidatos do sexo masculino a escolha da pegada das mãos, o que não ocorre no item (10.25.2), que OBRIGA às candidatas do sexo feminino a utilizarem a pegada pronada.

Assim sendo, sustento ainda a recorridas que a banda idecan, buscou privilegiar candidatos do sexo masculino, estabelecendo dificuldade bem maior para o sexo feminino, pois afirmo que a exigência de realização de um teste físico em barra fixa em posição supinada (que pode ser escolhida pelos candidatos de sexo masculino), se torna muito mais vantajosa e com menor dificuldade tanto para o exercício de flexão/extensão na barra física quanto para a isometria, que foi comprovada pelo site "Hipertrofia.org" onde diz explicitamente que: "Barra fixa com pegada supinada coloca o bíceps em uma linha de força mais vantajosa, fazendo com que a maioria das pessoas sejam mais

fortes nessa versão".

Meu pedido de retificação do atual edital é que possam assegurar o poder de escolha de pegada livre (supinação ou



pronação) no exercício de isometria em barra fixa para as candidatas do sexo feminino, assim como deram esse poder de escolha para os candidatos de sexo masculino.

DECISÃO: A Banca Examinadora ao analisar as razões recursais, informa que assiste razão à parte recorrente, pois, Conforme arguido pela Impugnante, à ela assiste razão, posto que o edital apresenta disposição referente à matéria que inobserva o princípio da isonomia. Termos em que exige-se a consequente retificação.